

REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas

Resolução N°08

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas / MG

A Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, tem sua sede no prédio locado para seu funcionamento, ou no edifício que vier a ser construído, para ser sua sede própria no Município de São Joaquim de Bicas.

Parágrafo Único- Somente será permitido o seu funcionamento fora de sua sede, em ocasiões excepcionais, desde que haja prévia autorização do Plenário, pela decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, devendo o Senhor Presidente tomar as medidas necessárias para o conhecimento público.

CAPÍTULO II

Da Legislatura

Art. 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores representantes do povo, com o número definidos nos termos do inciso IV, do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, com mandato de quatro anos, com início em 1º de

janeiro subsequente às eleições, encerrando-se em 31 de dezembro do quarto ano da presente legislatura.

§ 1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§2º-As legislaturas passarão a serem contadas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica que deu início e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 3º - Na sede da Câmara Municipal realizar-se-ão todos os atos legislativos peculiares à Câmara, podendo-se realizar outras atividades políticas ou de cunho meramente social, desde que previamente autorizadas pela Presidência do Legislativo.

Art. 4º - Como Poder do Município, a Câmara Municipal se compreende nas funções legislativas, fiscalizadora, julgadora e administrativa.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração de emenda à Lei Orgânica, Lei Complementar, Lei Ordinária, Resolução e demais leis de sua competência.

§ 2º - A função fiscalizadora consiste na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas mediante controle externo, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou qualquer outro órgão ao qual lhe foi imbuído de tal competência.

§ 3º - A função julgadora consiste no julgamento do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, por infração político-administrativa definida em lei.

§ 4º - A função administrativa consiste na elaboração de atos compatíveis com à sua competência privativa e outros assuntos interna corporis .

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á:

I- A Câmara Municipal se reunirá em sessão ordinária, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 1º de agosto a 20 de Dezembro de cada ano.

II- extraordinariamente, sempre que for convocada no período de recesso parlamentar, ou fora dos períodos e horários das Reuniões Ordinárias;

III- serão permitidas a remuneração de até duas Reuniões Extraordinárias por mês.

§ 1º - No primeiro ano, do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação, às 20 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 2º - As sessões marcadas para os dias constantes do inciso I, do caput do presente artigo, serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida, mesmo que seja em data de 30 de Junho, até que se aprove a Lei de Diretrizes Orçamentárias, mesmo que seja necessário adentrar-se ao período de recesso parlamentar, que ficará suspenso até a aprovação da mencionada Lei.

§ 4º - Nas Sessões Extraordinárias, somente serão deliberadas pela Câmara Municipal, matérias constantes do ato convocatório.

§ 5º - As reuniões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas todas as segundas-feiras de cada mês, exceto nos períodos de recesso, com duração de três horas, iniciando-se às 18 horas, com uma tolerância de 20 minutos para o seu início.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Posse dos Eleitos

Art. 6º - No dia marcado para o ato de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, que se dará em 1º de janeiro, subsequente ao ano da eleição, no prazo de sessenta minutos que anteceder à posse, os eleitos terão que entregar à Secretaria da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração de bens e mais o seguinte:

- a)** os Vereadores entregarão para registro, os seus documentos pessoais, ou sejam, carteira de identidade, CIC, título de eleitor, nome parlamentar, composto de apenas duas palavras dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida proposição, que será o único usado no exercício do mandato;
- b)** os Partidos Políticos que tiverem seus candidatos eleitos, farão a indicação de seu líder de partido ou bloco parlamentar, que deverá constar a sigla partidária e a assinatura pela maioria dos liderados.

§ 1º - Caso o eleito não possa tomar posse na data marcada, seja por motivo de doença ou de força maior, deverá protocolar o pedido, justificando a ausência, devendo tomar posse no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º - Decorrido o prazo prescrito no parágrafo anterior, não havendo manifesto por parte do candidato eleito para tomar posse ao cargo de Vereador, o Senhor Presidente imediatamente convocará o primeiro suplente do Partido ou da Coligação, para assumir a vaga do candidato faltoso ao ato de posse, tornando-se efetivamente titular do cargo.

§ 3º - O suplente de Vereador que vier a tomar posse no cargo de Vereador, em virtude de licença ou impedimento legal de seu titular, terá que prestar o juramento de posse, somente sendo dispensado se caso já o tiver feito em outra ocasião.

Art. 7º - Se o candidato eleito a cargo de Prefeito Municipal não tomar posse na data prevista, ou seja em 1º de Janeiro, subsequente ao ano da eleição, assumirá o cargo, interinamente, o Presidente da Câmara eleito na nova legislatura, pelo prazo de até trinta dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de trinta dias, persistindo a impossibilidade do candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal em tomar posse, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para que no prazo de noventa dias proceda-se nova eleição municipal para escolha do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara permanecerá no cargo de Prefeito, interinamente, até que se proceda a posse do

candidato eleito para o cargo, que se dará 48 (quarenta e oito) horas após o resultado da eleição.

§ 3º - Com referência ao cargo de Vice-Prefeito, caso o mesmo não possa tomar posse na data determinada, poderá fazê-la em qualquer data, ficando vago o cargo, e que na ausência ou impedimento do Prefeito Municipal assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Art. 8º - Na data e horário marcados para a posse dos eleitos, diante de qualquer número de Vereadores eleitos presentes ao ato, será aberta a Sessão de Posse pelo Edil que tiver por último presidido na Câmara Municipal, ou na falta deste, dirigirá os trabalhos da solenidade de posse, sucessivamente, aqueles que exerceram na legislatura anterior os cargos de Vice- Presidente, 1º Secretário ou mesmo o cargo de 2º Secretário.

Parágrafo Único – Caso persista a ausência daqueles enumerados na caput deste artigo, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador eleito mais idoso, que convocará qualquer outro Vereador eleito para assumir o cargo de Secretário “ad hoc” , abrindo em seguida a Sessão e declarando instalada a Legislatura.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 9º As eleições da Mesa da Câmara observarão ao disposto nesta Resolução e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Haverá eleições para Mesa da Câmara:

I – a partir da posse dos Vereadores, em reunião especial no dia 1º de janeiro da 1ª sessão legislativa, às 20:00 horas, para o primeiro biênio de mandato;

II – no dia 1º de janeiro da 3ª sessão legislativa, às 20:00 horas, em reunião especial, para o segundo biênio do mandato.

§ 2º - os cargos, objeto de eleição, da Mesa da Câmara são:

- a) Presidente;
- b) Vice - presidente;
- c) 1º secretário; e
- d) 2º secretário.

§ 3º - É permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º - A composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 5º - A posse dos eleitos dar-se-á em seguida à proclamação.

§ 6º - Ocorrendo vaga na Mesa, seu preenchimento far-se-á por eleição, dentro de 10 (dez) dias, como primeiro ato da ordem do dia, exceto para o cargo de Presidente, quanto a vaga ocorrer após 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

§ 7º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às altas autoridades municipais, estaduais, e federais. (NR)

Art. 10 – A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião destinada à eleição dos candidatos indicados pelas Bancadas ou por Blocos Parlamentares aos cargos que lhes tenham sido atribuídos de acordo com o princípio da representação proporcional ou de candidatos avulsos;

II – presença da maioria dos membros da Câmara;

III – composição da Mesa da Câmara pelo Presidente, com designação de 1 (um) secretário e 2 (dois) escrutinadores;

IV – utilização de cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo bem como o nome e assinatura do vereador;

V – chamada do vereador individualmente para a votação;

IX – leitura do voto pela secretária da câmara imediatamente após a assinatura do vereador na cédula e sua anotação para apuração;

X – redação de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XI – comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição do Presidente e do maior número de votos para a dos demais cargos;

XII – realização do segundo escrutínio com os 2 (dois) candidatos mais votados para Presidente da Câmara, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XIII – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XIV – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XV – posse dos eleitos.

Parágrafo único – Se o Presidente da reunião, da primeira sessão legislativa, for reeleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse. (NR).

SEÇÃO III

Do Juramento de Posse

Art. 11 – Empossados os Senhores Vereadores, o Presidente da solenidade tomará as medidas necessárias para a realização do ato de eleição dos membros da Mesa Diretora, para o primeiro biênio.

§ 1º - Comprovada a presença da maioria dos Senhores Vereadores, o Presidente interino iniciará o processo de votação, determinado que a(s) chapa(s) seja(m) encaminhada(s) à Mesa Diretora para os seu(s) devidos(s) registro(s).

§ 2º - Caso ocorra manifestação de impugnação do registro de qualquer chapa, seja por escrito ou mesmo verbalmente, será dado a palavra a um dos candidatos

componentes da chapa para a defesa, que será decidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 12 – Dando seguimento à Sessão de Posse, o Senhor Presidente convidará o candidato eleito ao cargo de Vereador, que obteve a maior votação para prestar o seguinte juramento:

“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e as leis em geral, desempenhar com fidelidade e lealdade o mandato de vereador que o povo me confiou, promovendo o bem geral do Município de São Joaquim de Bicas e de seu povo”.

§ 1º - Após o juramento de posse os Vereadores eleitos serão chamados em ordem alfabética, pelo Secretário “ad hoc”, e terão que pronunciar a seguinte frase: “ Assim o prometo”.

§ 2º - Prestado o juramento de posse pelo Vereador eleito, o Senhor Presidente aceitando o juramento, declarará o mesmo empossado no cargo de Vereador, sendo em seguida convidado a tomar acento no Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vereador que se recusar a prestar o juramento não será declarado empossado, ficando impedido de assumir a cadeira de Vereador, até que o faça, isto é, no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º - Extinto o prazo do parágrafo anterior, mantida a negativa de não prestar o juramento pelo Vereador, será convocado o seu suplente imediato para que preste o juramento de posse e assumira a titularidade definitiva do cargo de Vereador.

SEÇÃO IV

Das Comissões

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançando o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único – Na constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 14 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – Discutir e emitir pareceres nas proposições que lhes forem atribuídas encaminhando-as à deliberação do Plenário;

II – Realizar audiência pública da comunidade;

III – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV – receber documentos, petições ou reclamações de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades públicas, devendo para tanto tomar as medidas legais cabíveis para a apuração dos fatos;

V – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – exercer fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

IX – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

X – Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação do prazo.

Parágrafo Único - Cada Comissão da Câmara Municipal terá o prazo de 15(quinze) dias para emitir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO II

Da Composição e Funcionamento

Art. 15 – As Comissões Permanentes da Câmara serão compostas em número de três Membros, distribuídos nos cargos de Presidente, Relator e Membro-Vogal, não podendo fazer parte da comissão o Suplente de Vereador no exercício da vereança, salvo se assumir a vaga definitivamente.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - A distribuição das vagas das Comissões Permanentes, por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a Sessão Legislativa.

§ 3º - Cada partido ou bloco parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quanto os seus Membros efetivos.

§ 4º - Ao Vereador, salvo o ocupante do cargo de Presidente da Casa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 5º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade

partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 16 - A representação numérica das bancadas, nas Comissões, será assim estabelecida:

I – dividi-se o número de Membros da Câmara pelo número de Membros de cada Comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II – divide-se o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente obtido, conforme o inciso anterior, o número interior resultante será da representação que esse partido ou bloco parlamentar terá direito a eleger na respectiva Comissão;

III – se por esta forma não forem preenchidas as vagas, levar-se-ão em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que dar-se-á pelo critério seguinte;

IV – seguindo-se a ordem de eleição das Comissões, a última vaga da primeira delas será preenchida pela bancada do partido ou bloco parlamentar de maior fração de quociente obtido; o mesmo processo dar-se-á para preencher as Comissões seguintes, na mesma ordem, com a bancada de quociente imediatamente abaixo, repetindo-se, até completar o preenchimento de todas as vagas e atender, na medida do possível, a representação proporcional.

SUBSEÇÃO III

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 17 – As Comissões Permanentes da Câmara Municipal terão competência de atuação dentro de suas áreas de atividades, definidas da seguinte forma:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a)** seu campo de atuação será com referência ao aspecto da constitucionalidade, legalidade, da visão jurídica, normas regimentais e de técnicas e processo legislativo envolvendo os projetos, emendas ou substitutivos de projetos de lei e resoluções, sujeito à apreciação da Câmara, no que tange ao princípio da admissibilidade e pela tramitação; admissibilidade de proposta de emenda á Lei Orgânica do Município;
- b)** assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- c)** no processo de intervenção do Estado no Município;
- d)** uso dos símbolos municipais;
- e)** criação, supressão e modificações de Distritos;
- g)** regime jurídico e previdência dos servidores públicos municipais;
- h)** recursos interpostos às decisões da Presidência;
- i)** direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- j)** suspensão de ato normativo do Poder Executivo, declarado inconstitucional;
- k)** assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a)** assuntos relacionados à ordem econômica municipal;
- b)** sistema financeiro municipal, em projetos de empréstimos, créditos especiais e suplementares;
- c)** problema da dívida pública municipal;
- d)** fixação da remuneração dos Vereadores , Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- e)** sistema tributário municipal;
- f)** tomada de contas do Prefeito, quando estas não forem apresentadas no tempo hábil;
- g)** fiscalização de execução do orçamento municipal;
- h)** contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- i)** veto em matéria orçamentária;
- j)** licitação e contratos administrativos;

III – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a)** preservação e proteção de culturas populares;
- b)** tradições do Município;
- c)** desenvolvimento cultural;
- d)** assuntos atinentes à educação e ao ensino público;
- e)** desporto e lazer;
- f)** criança, adolescente e idoso;
- g)** assistência social;
- h)** saúde;
- i)** qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j)** meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- k)** turismo.

IV – Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

- a)** as proposições atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades parastatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal;
- b)** sistema de transporte público municipal, individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- c)** exploração direta ou mediante concessão, de serviços público de transporte e seu regime jurídico;
- d)** política de educação para segurança do trânsito;
- e)** sistema viário municipal;
- f)** fiscalização e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- a)** manifestar-se sobre matéria entregue a sua apreciação, que envolva a figura do Vereador, que venha a cometer infração no exercício da função;
- b)** manifestar-se sobre as demais medidas disciplinares a serem aplicadas ao Parlamentar Municipal;

§ 1º - Se o Presidente ou qualquer outro membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar cometer falta que motive os seus afastamentos das funções, imediatamente será substituído o membro infrator, na ordem cronológica, ou caso ocorra a omissão ou mesmo infração de todos os seus membros, estes serão substituídos integralmente, e o expediente que se encontrar em poder da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será transferido para a responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá toda a autonomia para apuração dos fatos.

§ 2º - O afastamento de qualquer membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por omissão ou infração apurada, será pelo prazo de 30(trinta) dias, além de ficar sem receber seus subsídios correspondentes aos dias correspondentes ao afastamento das funções, que se dará sobre o cargo de Vereador.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões Especiais

Art. 18 – As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – Proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de líder ou de Presidente da Comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença e ou a manifestação dos Vereadores.

III – para os demais projetos ou proposições que envolvam o interesse público em geral, ou em qualquer área de atuação do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 19 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus Membros desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte e dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três, na Câmara, salvo motivo de força maior, de comprovado interesse público, que poderá ser requerida, nos termos do caput deste artigo, a instalação de nova Comissão Parlamentar de Inquérito, mas, deverá ser submetida à deliberação da maioria absoluta do Plenário da Câmara.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três Vereadores, nomeadas pelo Presidente da Câmara, devendo, se possível respeitar o princípio da proporcionalidade partidária, sendo que o Presidente e Relator serão escolhidos entre os próprios membros.

§ 6º - Não havendo entendimento pela escolha do Presidente e do Relator, será feito por meio de sorteio.

§ 7º - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, esta terá à sua disposição de todos os meios necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 20 – A Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício de suas atribuições e finalidades, observada a legislação específica, terá a sua disposição:

- I** – requisitar servidores públicos dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II** – determinar diligências, ouvir pessoas acusadas, inquirir testemunhas sob compromisso ou mesmo informante, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais.
- III** – incumbir qualquer de seus Membros, servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio ao Presidente da Casa;
- IV** – deslocar-se-á qualquer ponto do Território do Município, dos Estados e da União, visando a realização de investigações e realizando audiências públicas;
- V** – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quanto a competência da autoridade judiciária;
- VI** – se forem diversos os pontos inter-relacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de encerrada a investigação dos demais fatos;

Parágrafo Único – Concluídos os trabalhos elaborados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, apurados os fatos de cometimento de irregularidades, serão imediatamente encaminhado ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, para que o mesmo tome as medidas cabíveis, ou seja, na primeira Reunião da Câmara inclua na pauta dos trabalhos, para conhecimento dos Senhores Vereadores, sendo que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, após dar conhecimento ao Plenário, sejam remetidos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO VI

Das Comissões Temporárias

Art. 21 – As Comissões Temporárias são:

I – De inquérito;

II – de representação;

III – processante.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão formadas por 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Após a nomeação das Comissões Temporárias, será de competência de seus membros a escolha do Presidente, do Relator e do Membro-Vogal.

§ 3 – Caso ocorra a ausência de algum Membro da Comissão, será este substituído, devendo o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara que substitua o Membro faltoso, nomeando outro Vereador para compor a Comissão, seja “ad hoc” ou definitivamente até a conclusão final dos trabalhos.

§ 4 – Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício de suas funções na Comissão.

§ 5 – Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Presidente da Câmara, mediante solicitação do Presidente da Comissão, ou do Líder da Bancada que pertencer o Membro faltoso, indicar outro, da mesma bancada, para substituir, em reunião, o Membro ausente.

Art. 22 – Ao Presidente da Comissão compete, além de outras atribuições prevista neste Regimento, o seguinte:

I – assinar as correspondências e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar a presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III – fazer ler a ata da reunião anterior submetê-la discussão e votação;

IV – dar à Comissão conhecimento amplo de toda a matéria recebida e despachá-la;

V – dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;

VI – determinar ao Relator da Comissão que proceda parecer sobre qualquer matéria para a qual foi criada a Comissão, devendo avocá-la caso ocorra omissão ou retardamento por parte do Relator;

VII – conceder a palavra aos Membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem, devendo, sobretudo, mandar excluir das atas das Reuniões palavras de baixo-calão ou atentatório contra a moral ou dignidade do investigando, testemunhas, ou qualquer outra pessoa ou autoridade que venham a ser ouvidas perante a comissão;

VIII – advertir o Orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações da falta de decoro;

IX – interromper o Orador que estiver falando sobre fato vencido e, caso o mesmo insista, cassar-lhe a palavra, podendo até mesmo suspender a Reunião;

X – submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da Comissão, sendo em seguida proclamado o resultado da votação;

XI – conceder vista pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, a qualquer Membro da Comissão, de documentos, para melhor elucidação;

XII – assinar os pareceres, depois de analisados e acordados, juntamente com o Relator e o Membro-Vogal, prevalecendo a maioria das assinaturas;

XIII – enviar à Mesa da Câmara toda a matéria destinada à leitura em Plenário e lhe dar publicidade;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora da Câmara, as outras Comissões e com as Lideranças, ou extra Câmara;

XV – resolver em consonância com as normas regimentais, as questões de ordem ou reclamações aventadas nos debates da Comissão;

XVI – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 30, deste Regimento;

XVII – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa, ou

especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo Único – O Presidente poderá funcionar como Relator Substituto e terá votos nas deliberações da Comissão.

SEÇÃO VII

Dos Impedimentos e das Ausências

Art. 23 – Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único – Não poderá o Autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se, substituto para o ato, na forma do §1º, do artigo subsequente.

Art. 24 – Sempre que um Membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, ou qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício da função.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VIII

Das Vagas

Art. 25 – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento, ou perda do lugar.

§ 1º - Além do que estabelecem o caput deste artigo, e o art.208, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercalada, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão, a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara por meio de comunicação ao Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de três dias de acordo com a indicação feita pelo Líder, do partido ou do bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO IX

Das Reuniões

Art. 26 – As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas pré-fixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias, não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a antecedência de três dias, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, por meio de ofício protocolado.

§ 5º - O prazo de duração das reuniões das Comissões, será o do tempo necessário para se esgotar a pauta respectiva.

Art. 27 – O Presidente da Comissão permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, nos termos previsto neste Regimento.

Parágrafo Único – A cada encerramento de uma reunião da Comissão do Presidente determinará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se publicidade da respectiva pauta.

SEÇÃO X

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da Ordem Dos Trabalhos

Art. 28 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros, para a deliberação e análise do seguinte expediente:

I - Discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – andamento do expediente;

- a) sinopse da correspondência;
- b) documentos em geral recebidos;
- c) agenda da Comissão;

III – da Ordem do dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, de fiscalização, informativa ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) elaboração de pareceres sobre matéria que será submetida à apreciação e votação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Essa ordem poderá ser invertida pela Comissão e, requerida por qualquer de seus Membros para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 29 – As Comissão Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas visando a melhor organização e o bom andamento dos seus trabalhos, desde que observe as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 30 – Excetuado os casos em que este Regimento determina de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – Cinco dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – quinze dias úteis de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – uma vez apresentadas emendas aos projetos em tramitação, serão as mesmas encaminhadas às Comissões Competentes, que terão um prazo de três dias úteis, para emissão de pareceres.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, verificada a não apresentação do relatório, passará o Relator Substituto, automaticamente e exercer as funções de

relatoria, dispondo da metade do prazo previsto para o Relator Titular para apresentação de seu voto.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias úteis, se em regime de urgência e de dez dias corridos em tramitação ordinária com prazo previamente estabelecido.

SEÇÃO XI

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 31 – Antes da deliberação do Plenário, as Proposições de lei, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetada, observando o seguinte:

I – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, preliminarmente, examinará sua admissibilidade sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, cabendo-lhe a emissão de parecer pelo arquivamento ou devolução da Proposição de Lei, que não estiver em harmonia com o presente inciso;

II – poderá ocorrer a apresentação de Projeto de Lei ou de Resolução atendendo requerimento de pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara, submetido à apreciação do Plenário, para que os membros sejam apreciados em regime de urgência, no ato de suas apresentações, dispensando-se os interstícios e formalidades regimentais, exceto os pareceres das Comissões Competentes e o quorum para aprovação;

§ 1º - Emitido o Parecer, nos termos do inciso I, deste artigo, este será submetido à apreciação do Plenário, que pelo aspecto da soberania, decidirá pela aprovação ou rejeição do mesmo.

§ 2º - Rejeitado o Parecer preliminar da Comissão da Legislação, Justiça e Redação, obrigará a tramitação do Projeto de lei ou de resolução, que serão encaminhados às demais comissões competentes para emissão de seus pareceres

§ 3º - em caso de somente competir à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a análise do Projeto de lei ou de Resolução, uma vez emitido seu parecer prévio pela inadmissão, será o mesmo submetido à apreciação do Plenário, e sua rejeição implicará a remessa dos mesmos para a Comissão Especial.

§ 4º - Recebido o Projeto de Lei ou de Resolução pelos Membros da Comissão Especial, será emitido parecer de revisão do processo de admissibilidades. Prevalecendo a negativa, serão os mesmos arquivados ou devolvidos aos autores. Ocorrendo a sua aceitação, serão os mesmos submetidos à apreciação e votação pelo Plenário.

Art. 32 – A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 94, desde que provida a reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria, pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 33 – Os projetos de lei e de Resoluções distribuídos às Comissões, em despacho exarado pelo Presidente da Câmara, serão examinados pelo Relator.

§ 1º - As discussões e emissões dos pareceres das Comissões serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 34 – As Comissões, para desenvolverem suas atividades, deverão seguir as seguintes normas:

I – quando houver mais de um parecer a ser processado no bojo da proposição, devido o objeto da matéria, esta somente poderá ser remetida para o parecer de outra Comissão, após esgotado o prazo da Comissão anterior.

II – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou sub-emenda;

III – lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão, passando em seguida a votação do mesmo, prevalecendo a maioria dos votos;

IV – durante a discussão, na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, Relator, demais Membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem pelo menos um Vereador a favor e outro contra, alternadamente.

V – autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VI – encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

VII – se for aprovado o parecer em todos os termos, será tido como da Comissão e desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator e membro-vogal e, se for o caso, pelo autor de voto vencido, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, constarão da conclusão o nome e o respectivo voto.

VIII – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, será elaborado outro relatório, assinado pelos demais Membros da Comissão, sendo em seguida submetido à apreciação e votação pelo Plenário da Câmara;

Art. 35 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição com os respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia.

§ 1º - No caso das Comissões terem discutido o projeto, ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso, assinado por qualquer Vereador, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º - O recurso dirigido ao Presidente da Câmara, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º - Esgotado o prazo de recurso, a matéria será encaminhada ao Presidente da Câmara para incluí-la na Ordem do Dia.

Art. 36 – Após o ato de posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caberá, incontinentemente ao Presidente, proceder à formação das Comissões Permanentes, que terão a duração de dois anos.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão formadas por meio de indicação dos líderes dos partidos, com representação na Câmara, após acordo entre as lideranças.

§ 2º - Não havendo acordo entre as lideranças, para indicação dos membros que formarão as comissões permanentes, no prazo de 30(trinta dias) caberá ao Presidente da Câmara o ato de nomear todas as Comissões, por meio da Portaria, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 37 – As Comissões Permanentes do Poder Legislativo são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação;

II – Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III – Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente;

IV – Transportes, Comunicação e Obras Públicas;

V – Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38 – O plenário é o órgão Máximo do Poder Legislativo. A Mesa Diretora compete cumprir, através do Presidente, as disposições legais, regimentais e as determinações do plenário.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa Diretora, substituirá o Presidente em sua ausência acima de 15(quinze) dias, ou por qualquer período caso ocorra impedimento de ordem legal ou judicial.

§ 2º - Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte das Comissões Permanentes da Casa, exceto o Presidente, uma vez que este caberá as decisões de soberania dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 39 – Compete à Mesa Diretora, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução desta Casa, implícito ou expressamente, o seguinte:

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III – propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V – conferir aos seus Membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII – adotar providências cabíveis, para solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I q e 103, §2º, da Constituição Federal;

IX – apreciar e encaminhar pedidos escritos de Vereadores, sobre assuntos de interesse local, aos Secretários e Prefeito do Município;

X – declarar a perda do mandato de Vereadores na forma de Regimento;

XI – aplicar a penalidade censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XII – assegurar nos recessos, por turnos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se preciso for;

XIII – propor, privativamente, à Câmara, projeto de lei dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – fixar o subsídio do Vereador e a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, por meio de projeto de lei, na razão de, no máximo 75%(setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153,§2º, I, da Constituição Federal.

XV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos, ouvindo o Plenário quanto à Procuradoria ou Assessoria Jurídica, e, bem assim conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade

XVI – aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la até 31 de agosto de cada ano;

XVII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais ao funcionamento do Poder Legislativo e dos seus serviços;

XVIII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara Municipal;

XIX – autorizar a assinatura de convênio e de contratos de prestação de serviços da Câmara;

XX – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XXI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro, até o dia 31 de março;

XXII – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XXIII – aplicar as penalidades previstas neste Regimento aos Vereadores, podendo para tanto afastá-los da função do cargo de Vereador pelo prazo de 30(trinta) a 60(sessenta) dias, desde que decidido pela maioria absoluta do Plenário, por meio de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora ou de 1/3(um terço) dos membros da Casa;

XXIV - declarar a perda do mandato de vereador nos termos deste regimento;

XXV – encaminhar ao Presidente eleito, para o novo mandato, o inventário contendo todos os bens imóveis pertencentes à Câmara Municipal;

XXVI – proporcionar aos vereadores, no início de cada legislatura, ou mesmo durante o mandato, o acesso a cursos de formação de técnica legislativa e sobre direito público, para melhor desenvoltura da função parlamentar.

Parágrafo Único – O provimento ou contratação relativo ao cargo ou função de Procurador ou Assessor Jurídico só poderá ocorrer após deliberação do plenário que tem o poder de exoneração ou demissão quanto a este cargo ou função.

CAPÍTULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 40 – O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo não podendo usar do cargo para o proveito próprio e contrariar as determinações legais, do Regimento Interno e do Plenário que o órgão soberano do Legislativo; compete ao Presidente:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a)** convocá-las e presidi-las nos termos deste Regimento;
- b)** manter a ordem e o bom desempenho dos trabalhos legislativos;
- c)** conceder a palavra aos senhores vereadores;
- d)** advertir o Orador ou o Aparteante quanto ao tempo de que os mesmo dispõem, caçando-lhes a palavra casos os mesmos ultrapassem o limite estabelecido neste Regimento;
- e)** Alertar o Vereador que o mesmo não poderá desviar do assunto em questão, caso em que, persistindo a infringência regimental, e o Presidente casar-lhe-á a palavra;
- f)** determinar o não registro do manifesto do Vereador, seja por gravação ou pelo sistema de taquigrafia, que descumprir as normas regimental;
- g)** Convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando este for o causador da perturbação da ordem dos trabalhos;
- h)** Suspende a sessão, seja por questão de perturbação dos trabalhos ou para reunião de Comissões desta Casa, para emitir parecer, para se buscar informações em documentos arquivados nos seus anais, ou por motivo de força maior;

- i)** nomear Comissões Especiais, respeitando-se sempre princípio da proporcionalidade partidária;
- j)** dar posse a Vereador;
- k)** despachar e assinar as correspondências e os expedientes que envolvem os trabalhos da Câmara Municipal;
- l)** votar nos caso que se exige o quorum de 2/3(dois terços) ou em votação secreta, cabendo-lhe o voto de minerva no caso de empate na votação de maioria absoluta e, para a escolha dos membros da Mesa Diretora;
- m)** promulgar as leis e resoluções na forma deste Regimento;
- n)** nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, férias e licenças, por em disponibilidade remunerada, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- o)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- p)** encaminhar ao Executivo as proposições de lei, no prazo de 72(setenta e duas) horas;
- q)** encaminhar os requerimentos aprovados em sessão do Legislativo;
- r)** requerer ao Chefe do Poder Executivo as verbas correspondentes ao duodécimo pertencentes ao Poder Legislativo;
- s)** determinar à Secretaria da Câmara que encaminhe cópias dos projetos de lei, de resolução e demais documentos, encaminhados e protocolados no Poder Legislativo;
- t)** apresentar ao Plenário até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e despesas do mês anterior.

II – quanto às proposições:

- a)** determinar a distribuição do expediente para as Comissões Permanentes e Especiais;
- b)** determinar o órgão competente da Câmara que promova a publicação das leis, resoluções, decretos, atos e portarias;
- c)** declarar a perda do cargos de Vereador ou de Membro de qualquer Comissão do Legislativo, por motivo de falta;
- d)** decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;
- e)** determinar a retirada de pauta ou mesmo a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo;

f) determinar a retirada da ordem do dia de proposição de lei ou projeto de resolução que seja considerado inconstitucional ou atentatório a honra ou à dignidade humana;

g) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou desarquivamento de proposição;

III – quanto às comissões:

a) nomear os membros Titulares e Suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou na falta desta, os mesmos serão nomeados diretamente pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 2º, do art, 14, deste Regimento;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) determinar a Secretaria da Câmara que envie todos os projetos para as Comissões competentes, fornecendo-lhes todos os meios e condições necessários para o pleno desenvolvimento dos trabalhos;

Parágrafo único – Em caso de comprovação do descumprimento dos termos regimentais ou da decisão soberana da maioria absoluta do plenário, o Presidente da Câmara será afastado de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

Art. 41 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente na sua ausência ou impedimento;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente deixar de fazê-los no prazo regimental;

III – aceitar, caso queira, atribuições determinadas pelo Presidente envolvendo o interesse público ou da própria Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Primeiro e Segundo Secretários da Mesa

Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 42 – São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal além de outras previstas neste Regimento Interno, as seguintes:

- I – secretariar os trabalhos durante as reuniões e sessões do Poder Legislativo;
- II – acompanhar e supervisionar os trabalhos de redação das Atas das Sessões e o encaminhamento de todas as correspondências da Câmara Municipal;
- III – zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV – fazer a chamada no início e no final das reuniões, fazendo as ressalvas necessárias;
- V – assinar com o Presidente os atos da Mesa Diretora e as proposições de lei e resoluções;
- VI – preparar o expediente para as votações secretas;
- VII – fiscalizar as despesas da Câmara e assinar conjuntamente os cheques e ordem de pagamento;
- VIII – substituir o Presidente e o Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, na ordem cronológica;
- IX – na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para substituição.

CAPÍTULO V

Do Colégio dos Líderes

SEÇÃO I

Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art. 43 – Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

§ 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um terço dos componentes da Câmara comunicar à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e indicação de seu líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II

Da Maioria e da Minoria

Art. 44 – A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constituir da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada, a maioria, a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III

Dos Líderes

Art. 45 – Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus Membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar.

§ 2º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Do Colégio de Líderes

Art. 46 – Os Líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - O Líder do Prefeito terá direito a voz e a voto.

§ 2º - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO VI

Da Procuradoria e da Corregedoria Parlamentar

SEÇÃO I

Da Procuradoria Parlamentar

Art. 47 – A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e Membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída de três Membros designados pelo Presidente da Câmara Municipal, para cada dois anos, no início da Sessão

Legislativa, podendo ser reconduzidos para o período de mais dois anos, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - Para auxiliar nos trabalhos da Procuradoria Parlamentar, esta contará com a assessoria jurídica da Câmara Municipal.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus Membros.

§ 4º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Assessoria Jurídica da Câmara, ou por mandatários advogados, contratados na forma legal, para promoverem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 48 – A Corregedoria Parlamentar é um colegiado de três membros com funções de aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - Compõe o colegiado o Vice-Presidente, como Corregedor Geral e dois Vereadores, indicados pelos Líderes da maioria e da minoria, como Membros Corregedores.

§ 2º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado como Resolução, integra o Regimento Interno.

§ 3º - Na falta do Código de Ética e Decoro Parlamentar, será aplicado o Decreto-da lei nº201/67.

§ 4º - O Funcionamento da Corregedoria Parlamentar será regulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e Controle

Art. 49 – Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e Controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – Os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 50 – A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável, à hipótese, o disposto no § 6º do art. 31 deste Regimento;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao disposto no art.21 deste Regimento.

§ 1º - A Comissão para execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligência e perícias.

§ 3º - A não observância do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma do Decreto-Lei nº201/76, ou de qualquer outra legislação que vier a substituí-lo.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, serão os mesmos encaminhados ao Presidente da Comissão, que os guardará em segredo de justiça, dando conhecimentos a Comissão, para o prosseguimento dos trabalhos.

SEÇÃO IV

Da Secretaria a das Atas

Art. 51 – As Comissões terão para o desenvolvimento dos seus serviços, apoio administrativo, que serão providenciados pelo Presidente da Câmara, que são:

I – Apoiamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização do protocolo de entrada e saída da matéria;

III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no ultimo dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde foram incluídas;

VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII – o encaminhamento, aos órgãos incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 52 – Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelos seus membros, devendo ainda ser rubricada em todas as folhas.

Parágrafo Único – A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos Membros presentes dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relações das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores Substitutos;

V – registro das proposições analisadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO V

Do Assessoramento Legislativo

Art. 53 – As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, que será providenciado pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 54 – As Sessões da Câmara Serão:

I – De instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa Diretora;

II – ordinárias, as realizadas às Segundas-feira;

III – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

Art. 55 – As Sessões Ordinárias terão, normalmente duração de três horas, iniciando-se às 18:00 horas, compreendendo:

I – Pequeno expediente com duração de uma hora, improrrogável, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II – Grande Expediente, com duração de uma hora, improrrogável, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecidas as inscrições;

III – Ordem do Dia, com duração de uma hora, podendo ser prorrogável por mais uma hora, para apreciação da pauta das matérias organizadas pelo Presidente da Câmara;

IV – comunicações parlamentares, se não estiver esgotado todo o tempo previsto para a Ordem do Dia e, no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido ou bloco parlamentar.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante de liberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar período de Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação,

devendo respeitar sempre o limite de remuneração de Reuniões Extraordinárias, até o máximo de duas por mês.

§ 2º - Durante os períodos de Sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as comissões Permanentes.

Art. 56 – As Sessões Extraordinárias, com duração de duas horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da pauta para as quais foram convocadas.

§ 1º - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou ainda quando requerida pelo Prefeito Municipal, para apreciação de matéria de interesse público.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem, nas Sessões ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica ou por fax aos Vereadores.

Art. 57 – A câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um quinto dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – Em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II – A Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou por meio de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

Art. 58 – Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 59 – A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I – Tumulto grave;

II – falecimento de agente político do Município;

III – presença nos debates de menos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente da Câmara, de ofício ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da Sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de Sessão, houver Orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 61 – Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguinte regras:

I – Só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III – o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o Orador usará da Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o Vereador pretende falar ou permanecer na Tribuna, anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

XI – referindo-se em discurso, a colega, o vereador deverá preceder, seu nome, de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Estado e da União, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro;

XIII – não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV – o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 62 – O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento, que são:

I – Para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para protestar;

VI – para encaminhar a votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art. 63 – Ao der-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser lido ou publicado, observadas as seguintes normas:

I – Se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria que infrinjam o disposto no § 1º do art. 219, e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II – a leitura ou a publicação será procedida pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será envolvido ao Autor.

Art. 64 – Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da Sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos artigos 58, 59, 61 XIII e 67, § 3º.

Art. 65 – No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os servidores da Câmara em serviço no local e os

jornalistas credenciados, salvo permissão do Presidente da Câmara para permanência de outras pessoas.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados, como aos Vereadores. lugares determinados.

§ 3º - Será preservados lugares de honra para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art. 66 – A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 67 – À hora do início da Sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do Povo deste Município, declaro aberta a presente Sessão”.

§ 3º - Não se verificando o “quorum” de presença, o Presidente aguardará, durante vinte minutos, que ele se complete, sem prejuízo do tempo normal da Sessão. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver a Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 68 – Aberto os trabalhos, o Senhor Presidente submeterá a ata da Sessão anterior, à apreciação e votação dos Senhores Vereadores, que caso não haja nenhuma manifestação, considera-se aprovada nos termos em que se encontra redigida.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a ata, manifestar-se-á no momento em que a mesma for colocada em apreciação e votação, solicitando que seja inserido na ata seguinte a correção apontada, desde que tenha procedência, cabendo sobretudo recurso ao Plenário.

§ 2º - Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I – As comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

Art. 69 – O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicação, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitido os apartes.

§ 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º - A inscrição de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até trinta minutos após iniciada sessão.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 70 – Findo o Pequeno Expediente, uma vez esgotado o horário reservado para os oradores, ou por falta destes, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos neste tempo, os apartes.

Parágrafo Único – A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

I – Será dada preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a **fazer**;

II – sucessivamente, serão chamados:

a) Os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) Os Vereadores que não hajam falado na Sessão anterior.

III – ficarão automaticamente inscrito para a Sessão seguinte os Vereadores que não tenham usado da palavra.

Art. 71 – A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta relevância de cunho municipal, estadual ou nacional, ou mesmo interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades que comparecerem na presente Sessão, desde que por deliberação do Plenário.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 72 – Findo o Grande Expediente, por esgotado o horário reservado aos Oradores Inscritos ou, por falta de inscritos, em ato contínuo, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I – Constantes da pauta e com os pareceres conclusivos pelas Comissões Permanentes ou especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no art. 111, § 2º;

II – sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 125.

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente suspenderá o debate das matérias em discussão, pelo prazo de dez minutos, até que se restabeleça o quorum.

§ 3º - Ocorrendo a falta de quorum para as votações, o Presidente da Câmara determinará o encerramento da presente Sessão.

§ 4º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberação, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicação à Mesa.

Art. 73 – O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 74 – Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo Único-Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão plenária de cada Sessão Legislativa.

Art. 75 – O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com procedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV

Das Comunicações Parlamentares

Art. 76 – Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos Oradores indicados pelos Líderes para comunicação parlamentares.

Parágrafo Único – Os Oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Vereador.

SEÇÃO V

Da Comissão Geral

Art. 77 – A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

- I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes ou a requerimento de um terço da totalidade dos Membros da Câmara;
- II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento do Secretário Municipal.

§ 1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Maioria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os Oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos cada um.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor; por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas no §§ 1º e 2º do art. 195, e nos §§ 2º e 3º do art. 197.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 78 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra argumenta, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador apor-se à decisão ou criticá-lo na Sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para o pronunciamento; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido ao Plenário, para a deliberação, na Sessão seguinte.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o Apoio de um terço dos membros da Câmara, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso interposto.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 79 – Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para a reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 32 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 237.

§ 2º - O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º - Aplica-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Ata

Art. 80 – Lavrar-se-á ata com a síntese dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às Sessões Ordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última Sessão ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 81 – As atas são publicadas.

§ 1º - Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva; caso o Orador não reveja o discurso dentro de cinco dias, se dará publicação do texto sem revisão do Orador.

§ 2º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham sido integralmente lidos pelos Vereadores, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa; a requerimento do Orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 96.

§ 3º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata imprensa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do o Presidente, ficando em qualquer hipótese o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 4º - Não se dará publicidade as informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitações por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§ 5º - Não serão autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante ao o § 1º do art. 219, cabendo recurso do Orador ao Plenário.

§ 6º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 68, § 1º.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82 -Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 91.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

Art. 83 – A apresentação de proposição será feita:

I – Perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou sub emenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do artigo 99;

II – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da Sessão;

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) No momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;

- 2 – discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- 3 – adiamento de votação; votação por determinado processo; votação global ou parcelada;
- 4 – destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
- 5 – dispensa em geral de redação final, de projetos aprovados.

Art. 84 – A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O “quorum” para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número dos Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data de apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 85 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição.

Parágrafo Único – O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 86 – A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, submeterá à deliberação do Plenário, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 2º - A proposição de autoria de Comissão ou da Mesa Diretora somente poderá ser retirada, mediante requerimento de seu Presidente, com deliberação do Plenário.

§ 3º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não poderá ser objetivo de nova apresentação, na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário, que decidirá favoravelmente pela votação de dois terços.

§ 4º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições de autoria do Poder Executivo e de iniciativa popular.

Art. 87 – Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, para tramitação na Sessão Legislativa subsequente, observadas as normas regimentais.

Art. 88 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível prosseguir a tramitação de uma proposição de lei ou resolução, vencidos os prazos regimentais,

será determinado pela Mesa da Câmara, que seja reconstituído o processo, se valendo dos meios lícitos, liberando-o para sua tramitação normal.

Art. 89 – A publicação de proposições, seguirá obrigatoriamente o seguinte procedimento:

I – O Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II – os turnos a que ela está sujeita;

III – a emenda;

IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substitutivos;

V – a existência, ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;

VI-a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificativa; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificativas e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 90 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinário ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de

emenda à Lei Orgânica do Município, além de conversão das medidas provisórias em lei.

Art. 91 – Destina-se os projetos:

I – De lei: Regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo: Para regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III – de resolução: Para regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a)** perda de mandato de Vereadores;
- b)** criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c)** conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d)** conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e)** conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;
- f)** matéria de natureza regimental;
- g)** assuntos de sua economia interna corporis e dos servidores administrativos.

IV – de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a norma fundamental, com promulgação pela Mesa;

V – de conversão de Medidas provisórias em lei, com o rito do inciso I.

§ 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I – De Vereador, individual ou coletivamente;

II – de Comissão ou da Mesa Diretora;

III – do Prefeito;

IV - de iniciativa popular.

§ 2º - Os projetos de resolução e de decreto podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 92 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, de iniciativa de Vereadores, Comissões ou do Chefe do Poder Executivo, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 – Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva emenda.

§ 1º - O projeto será apresentado em duas vias, para os seguintes procedimentos:

I – Uma via, subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivamento da Câmara;

II – uma via, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as devidas assinaturas, que será à cada Comissão Permanente, para emissão dos respectivos pareceres.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 94 – Os projetos apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que , explicita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 95 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato de efetuá-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Sujeitos a Despacho Apenas do Presente

Art. 96 – Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – A palavra, ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ou conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – Verificação de votação;
- IX – informações sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X – prorrogação de prazo para o Orador na Tribuna da Câmara;
- XI – dispensa do avulso para imediata votação da redação final já publicada;
- XII – requisição de documentos;
- XIII – preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer das Comissões, em condições de ser apreciada e votada;
- XV – reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão Legislativa anterior;
- XVI – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVII – licença a Vereador.

Parágrafo Único – Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 97 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem.

- I** – Pedido de informação ao Prefeito e a Secretário Municipal;
- II** – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III** – representação da Câmara por Comissão externa;
- IV** – convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- V** – Sessão Extraordinária;
- VI** – Sessão Secreta;
- VII** – não realização de Sessão em determinado dia;
- VIII** – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
- IX** – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X** – audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- XI** – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XII** – adiamento de discussão ou de votação;
- XIII** – encerramento de discussão;
- XIV** – votação por determinado processo;
- XV** – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI** – dispensa de publicação para votação final;
- XVII** – urgência;
- XVIII** – preferência;

XIX – prioridade;

XX – voto de pesar;

XXI – voto de regozijo ou louvor;

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo serão submetidos à discussão e votação, cabendo a cada autor o prazo máximo de dois minutos para justificá-los.

§ 2º - Os pedidos escritos de informação ao Chefe do Poder Executivo ou a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – Apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão.

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso para o plenário;

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no artigo 49 deste Regimento.

CAPÍTULO V

Das Emendas

Art. 98 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e f do inciso I, do art. 117.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificadas ou aditivas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se sub-emenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 99 – As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

I – Por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria.

II – por qualquer de seus Membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subseqüente Comissão de Mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador até o término da discussão da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 111.

§ 2º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área da atividade e se for aprovada pelo Plenário.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 100 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – Durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II – Durante a discussão em segundo turno;

- a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros
- b) desde que subscritas por um quinto dos membros da Casa, ou líderes que representem este número;
- c) à redação final, até o início da sua votação, observando o quorum previsto nas alíneas **a** e **b** do inciso anterior.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 3º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos Membros da Câmara ou Líderes que apresentem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado, conclusivamente pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 101 – As emendas do Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 102 – As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos

dispositivos a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um quinto dos Membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§ 1º - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 103 – Não serão admitidas emendas que implique aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 104 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI

Dos Pareceres

Art. 105 – Parecer é o procedimento com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á, à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 106 – Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 98, que terão um só parecer.

Art. 107 – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 108 – O parecer por escrito conterà três partes, assim definidas:

I – Relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, de iniciativa popular, nem proposição da Câmara, e desde que as suas conclusões devam resultar solução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 109 – Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 32.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art. 110 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 111 – Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – Do Presidente, nos casos do art. 96.

II – do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de três dias corridos da respectiva publicação, houver recurso nesse sentido de um quinto dos Membros da Casa, apresentado em Sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 112 – Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que se trata o § 2º, do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, proferido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será submetida à apreciação do Plenário, que terá poderes para mantê-lo ou rejeitá-lo.

§ 1º - Caso entenda o Plenário da Câmara, pela maioria absoluta, deliberar por meio de votos a manutenção do parecer contrário ao projeto de lei, emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, produzirá o efeito de arquivamento do projeto, tornando-o prejudicado quanto ao seu mérito.

§ 2º - Ocorrendo a rejeição do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, emitido contrariamente no bojo do projeto de lei, será o projeto de lei encaminhado à Comissão competente subsequente, para emissão de parecer.

§ 3º - Encaminhado o projeto de lei para a Comissão subsequente, para análise e parecer, caso ocorra novamente parecer contrário quanto ao mérito do projeto, será então determinado pelo Presidente da Câmara o seu arquivamento.

§ 4º - O parecer contrário à emenda não obsta a que o projeto de lei siga seu trâmite normal.

Art. 113 – Logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetido o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para incluí-lo na Ordem do Dia.

Art. 114 – Decorrido os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente da Câmara a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 115 – As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único – O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 116 – Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º - Além do que estabelecer o art. 104, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – Não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar a matéria:

- a)** alheia à competência da Câmara;
- b)** evidente inconstitucionalidade;
- c)** anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em igual prazo; caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 117 – As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I - Terão numeração por Legislatura, em séries específicas;

- a)** as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b)** os projetos de lei ordinária;
- c)** os projetos de lei complementar;
- d)** os projetos de decreto legislativo;
- e)** os projetos de resolução;
- f)** as conversões de medida provisória em lei;
- g)** os requerimentos;
- h)** as indicações;
- i)** as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as sub-emendas de Comissão figurão ao fim da série das emendas e de sua iniciativa, subordinadas ao título “sub-emendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias sub-emendas, terão esta numeração ordinal em à relação a emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á os autores da iniciativa desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

Art. 118 – A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apresentação após ser remunerada, aplicando-se, à hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 121.

II – as proposições serão distribuídas na seguinte ordem:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e constitucional;

b) quando a matéria versa sobre aspectos financeiros ou orçamentários públicos, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será subsequentemente enviada à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

c) às demais Comissões do Poder Legislativo, quando a matéria enfocada no bojo do projeto de lei, for de suas competências;

III – a remessa de processo distribuído cocomitantemente a mais de uma Comissão, somente poderá ser efetuado na medida em que as Comissões competentes, por

meio de seus Presidentes, requeiram ao Presidente da Câmara, o interesse em analisar e emitir parecer em conjunto, observando, os mesmos prazos regimentais.

Art. 119 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre qual deseja seja dado o pronunciamento.

Art. 120 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 100, I, e § 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário, no mesmo prazo.

Art. 121 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observado que:

I – Do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte à leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão, onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade;

III – considera-se, um só, o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas, devendo constar assinatura de todos os Membros das Comissões, ou pelo menos da maioria, para que o parecer tenha validade.

Parágrafo Único – A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 122 – Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – Ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia na mesma Sessão;

Parágrafo Único – O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhes estejam apensas.

CAPÍTULO III

Da apreciação preliminar

Art. 123 – Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art. 30, I.

Parágrafo Único – A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 124 – Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade, jurisdição ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 125 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e , de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 18, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do Despacho inicial.

Art. 126 – Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a jurisdição ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arguídas em contrário.

CAPÍTULO IV

Dos Turnos e a que estão sujeitas as Proposições

Art. 127 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 128 – Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I – No caso dos Requerimentos mencionados no art. 96, em que não há discussão;
- II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;
- III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

Do Interstício

Art. 129 – Excetuada a matéria em regime de urgência, haverá o interstício entre o primeiro e o segundo turno, só podendo votar na Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária, matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço dos Membros da Câmara.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Tramitação

Art. 130 – Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I – Urgentes as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara;
- b) sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 131.
- e) a conversão, em medidas provisórias.

II – de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de iniciativa popular;
- b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2 – de lei com prazo determinado;

3 – de alteração ordinária; os projetos não compreendidos nas hipóteses nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 131 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até a sua decisão final.

Art. 132 – A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – matéria que se pretende apreciá-la na mesma Sessão.

Art. 133 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I – Pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria se sua competência;

II – por um terço dos Membros da Câmara;

§ 1º - Na apreciação do requerimento de urgência, será o mesmo colocado em discussão, cabendo a cada Vereador o prazo de um minuto para discorrer sobre o seu conteúdo, sendo o mesmo, em seguida, colocado em votação.

§ 2 – A matéria em tramitação em regime de urgência terá preferência sobre as demais, perdendo esta preferência, somente para a proposição de veto, que será apreciado em primeiro lugar.

Art. 134 – Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - Na apresentação do requerimento de urgência, respeitar-se-á os seguintes requisitos:

- I – Leitura no expediente;
- II – pareceres das Comissões competentes;
- III - “quorum” para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e tramitação regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 135 – A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 64.

Art. 136 – Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria imediatamente em discussão na presente Sessão, seja Ordinária ou Extraordinária, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, salvo se não houver matéria de veto a ser apreciada e votada.

§ 1º - Se não houver parecer, o autor poderá requerer verbalmente ao Presidente da Câmara que a Sessão seja suspensa pelo prazo de vinte minutos para que se possa

emitir o parecer em separado, ou se houver entendimento entre. Os Presidentes de cada Comissão, que o parecer seja emitido em conjunto.

§ 2º - Não havendo acordo para emissão do parecer na presente Sessão, separado ou em conjunto, será aberto prazo de vinte e quatro horas para cada Comissão, para exarar parecer, sendo que após inspirado o prazo para cada Comissão, o projeto de lei será colocado na pauta da primeira Sessão, para discussão e votação, seja com parecer ou sem ele.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, qualquer Vereador poderá usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal.

§ 4º - Se na fase de discussão da matéria em regime de urgência houver a apresentação de emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar; as Comissões terão prazo de três dias, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

CAPÍTULO VIII

Da Prioridade

Art. 137 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição que estiver com:

I - numeração;

II – pareceres de todas as Comissões;

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 130,II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – Pela Mesa Diretora da Câmara;

- II – por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX

Da Preferência

Art. 138 – Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outras ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I – O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II -O requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que se disser respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente da Câmara regulará a preferência pela ordem de apresentação ou simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 139 – Será permitida a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente da Câmara, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos Trabalhos, verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPÍTULO X

Do Destaque

Art. 140 – O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I –A requerimento de um terço dos membros da Casa, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensamento;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar sub-emenda
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação;

Parágrafo Único – Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 111, provido pelo Plenário.

Art. 141 – Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – na hipótese do inciso I, do artigo presente, o Presidente da Câmara somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final deve ser feito antes da anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – consentido o destaque para projeto em separado, os Autores do requerimento terão o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada os Autores do requerimento não pedirem a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos serem feitos em globo, se requeridos por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI

Da Prejudicialidade

Art. 142 – Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

III – a discussão, ou votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV – a discussão, ou votação, de proposição apensa quando rejeitada for idêntica à apensada;

V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados, os destaques;

VI – a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outra, já aprovado.

Art. 143 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante aprovação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – Por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

CAPÍTULO XII

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 144 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se caso houver.

§ 2º - O Presidente da Câmara, após decisão do Plenário, poderá anunciar o debater por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 145 – A proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 146- A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Líder.

Parágrafo Único – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 147 – Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de cinco Sessões Ordinárias, em turno único ou primeiro turno, e por quatro Sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira Sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º - Aprovada a proposta, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das Sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 148 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver Orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 149 – O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção de convidados especiais, Prefeito Municipal ou outras personalidades de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação de Sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da Sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do uso da Palavra

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição de Debatedores

Art. 150 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os Oradores terão a palavra de ordem de inscrição, com liberdade para manifestarem-se a favor ou contra.

§ 2º - A ordem de inscrição dos Oradores poderá ser alterada na medida em que houver acordo entre os inscritos, mas aquele Vereador que não estiver presente no momento que lhe é reservado para sua manifestação, perderá a sua vez, sendo imediatamente convocado o orador subsequente.

§ 3º - Quando a matéria a ser discutida tratar-se de projeto de iniciativa popular, terá oportunidade preferencial para defendê-lo, o Vereador que o subscreveu ou aquele Vereador designado para fazê-lo.

Art. 151 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – Ao Autor da proposição;

II – ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV – ao Autor da emenda;

V – a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI – a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º-Os Vereadores ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que um Orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.

§ 2º-Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da procedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 152-Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art.153-O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º-Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º-O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º-Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º-Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º-Havendo três ou mais Oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art.154-O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I-Desviar-se da questão em debate;

- II-falar sobre o vencido;
- III-usar de linguagem imprópria;
- IV-ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art.155-Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do Orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º-O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§ 2º-Não será admitido aparte:

I-À palavra do Presidente da Câmara;

II - paralelo ao discurso;

III-a parecer oral;

IV-por ocasião do encaminhamento de votação;

V-quando o Orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI-quando o Orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII-nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 55.

§ 3º-Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao Orador.

§ 4º-Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º-Os apartes só serão sujeitos à revisão do Autor se permitida pelo Orador, que não poderá modificá-lo.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art.156-Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e submetido à aprovação do Plenário.

§ 1º-Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem também um terço do número existente na Câmara, podendo o adiamento se dar apenas por no máximo três Sessões Ordinárias.

§ 2º-Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regime de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º-Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art.157- O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de Oradores,pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver Orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente da Câmara à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Membros da Casa ou Líder que represente este numero;tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro Oradores,será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos,por um Orador contra e um favorável.

§ 3º- Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois Oradores.

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 158 – Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 118, II e parágrafo único do art.101.

Parágrafo Único - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente da Câmara poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 159 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I-Imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que se trata o artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de votar, registrando, simplesmente, a “abstenção”.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara, quando ocorrer empates nas votações, exceto nas de escrutínio secreto, decidi-las pelo voto minerva.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental, o fará, em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de “quorum”.

§ 7º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 160 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quorum”.

Parágrafo Único – Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º, do art.60.

Art. 161 - Terminada a apuração, o Presidente da Câmara proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo Único – É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da Tribuna.

Art. 162 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco somente serão computados para efeito de “quorum”.

SEÇÃO II

Das Modalidades e do Processo de Votação

Art. 163 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único – Definido, previamente, pela Câmara qual será o processo de votação para uma proposição, será defeso a apresentação, a posterior, de requerimento para modificá-lo.

Art. 164 – As proposições em geral serão votadas pelo processo simbólico. O Presidente, ao anunciar a votação, convida os vereadores quando favoráveis ao projeto a ficarem de pé ou, a levantarem a mão, em caso de impedimento físico de vereador a ficar de pé. A seguir o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa Diretora, antes mesmo de se ouvir o Plenário sobre eventual de verificação.

§ 3º - Se um quinto dos Membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º- Havendo procedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de “quorum” do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 165 – As votações serão realizadas nos seguintes casos:

I-Nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II-por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III-quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 166 – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo **sim** ou **não** ou **abstendo-se** e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art. 167 – Não será admitida votação por escrutínio secreto nas votações de apreciação de veto, eleição dos membros da mesa diretora, cassação de mandato

de prefeito e aprovação de nomes indicados para ocupar cargos de Secretário Municipal.

§ 1º - O envelope será rubricado pelo Presidente e entregue ao Vereador, na frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, para o processo de votação.

§ 2º - O Primeiro e Segundo Secretários auxiliarão o Presidente da Mesa nos trabalhos de votação, devendo ainda serem convocados dois Vereadores para funcionarem como escrutinadores.

§ 3º - A votação secreta somente se dará nos seguintes casos:

I-Apreciação de veto;

II-cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;

III-Para eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara;

IV-para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos de Secretário Municipal;

SEÇÃO III

Do Processo de Votação

Art. 168 – A proposição, ou seu substitutivo, serão votados nas suas totalidades, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões, considerando-se:

I-No grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outras;

II-no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis;

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º- O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupos de incisos e alíneas ou grupos de alíneas.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º, anteriores, se solicita a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art.18,I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 169 – Além das regras contidas nos arts.136 e 144, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I-A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II-o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III-votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV-aprovada o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V- na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

- VI-** a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas,
- VII-** a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VIII-** dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;
- IX-** as emendas com sub-emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas sub-emendas;
- X-** as sub-emendas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI-** a emenda com sub-emenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a sub-emenda terá precedência:
- a)** se for supressiva;
 - b)** se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;
- XII-** serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- XIII-** quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV-** o dispositivo destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;
- XV-** se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art.170 – Anunciada uma votação é lícito usar da palavra para encaminhá-las, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro Oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, o Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do Orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão,

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro Membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois Oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º - No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator; quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º - Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um Orador contrário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 171- O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ocorrer desde que requerida por qualquer Vereador, podendo ainda se dar por mais duas vezes,

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a aprovação do primeiro requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente a três Sessões.

CAPÍTULO XIV

Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 172 – Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo Único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 173 – Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente

para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I- Nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido turno;

II-nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada, como final, a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes da forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 174 – A redação do vencido ou da redação final será elaborada, dentro de duas Sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e na Sessão seguinte para os em regime de prioridade, e, na mesma Sessão, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 175 – É privativo da Comissão específica, para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 176 – A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, como o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor da emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 177 – Quando, após a votação da redação final se verificar inexatidão do texto, o Presidente da Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o Autógrafo; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art.178 – A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada, em Autógrafo, ao Prefeito, para sanção dentro de quinze dias úteis.

§ 1º - Os Autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, em decisão final.

§ 2º - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emendas á Lei Orgânica do Município

Art. 179 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresenta pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 180 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias corridos.

§ 1º - Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmitir a proposta, poderá ser requerida por um terço dos Vereadores a sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “quorum” do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos.

§ 8º - Aplicam-se, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

DE CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação Urgência

Art. 181 – A apreciação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I-Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

II-havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes procederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de Código.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código

Art. 182 – Lido, no expediente, o projeto de código, no decurso da mesma Sessão o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de três dias e elegerá seu Presidente, Relator Geral e os sub-Relatores, perfazendo um total de cinco Membros.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão especial, durante o prazo de vinte dias, contado da instalação desta e encaminhadas à proporção que forem oferecidas aos Sub-Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, os Sub-Relatores darão os pareceres no prazo de quinze dias úteis, das respectivas partes.

Art. 183 – No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará os pareceres, cabendo ao Relator Geral dar seu parecer em dez dias.

Parágrafo Único – A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I-As emendas com parecer favorável ou contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por escrito ou verbalmente, por qualquer Vereador.

II-sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator Geral, bem como os demais Membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

III-o Relator Geral poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

IV- concluída a votação das emendas, o Relator Geral terá cinco dias para apresentar o relatório do voto vencido na Comissão;

Art. 184 – Lido no expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os Oradores inscritos pelo prazo improrrogável de dez minutos, salvo o Relator Geral que disporá de vinte minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de Oradores.

§ 3º - O Presidente da Câmara destinará Sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de códigos.

Art. 185 – Aprovadas o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Pequeno Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria Sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator Geral.

Art. 186- A requerimento de Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I- prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II- suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 187 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único – A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

Da Conversão de Medida Provisória em Lei

Art. 188 – Lida no expediente a medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I - Enviará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, em cinco dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II- se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se às demais matérias;

III-se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na Sessão subsequente, sobrestando-se às demais matérias;

IV- se a Comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V- com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para um só turno de votação, sobrestando-se às demais matérias;

VI- se aprovada, será enviada, com Autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 189 – Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Legislação Justiça e Redação para parecer, em dez dias e, em caso de tratar-se de matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá também à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sucessivamente, dispondo do mesmo prazo para emissão de seu parecer.

§ 1º - O Veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§ 3º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 190 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um Membro da Mesa.

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I-À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em qualquer caso;

II-à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III-à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de reforma.

§ 4º - Depois de publicadas os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno de discussão e votação, devendo retornar em segundo turno de discussão e votação, com interstício mínimo de oito dias.

§ 5º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão Permanente.

§ 6º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 7º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes do final de cada triênio.

CAPÍTULO VII

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 191 – À Mesa Diretora da Câmara Municipal compete elaborar, no último ano da Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para cada exercício financeiro.

§ 1º - Se a Mesa Diretora não apresentar, até o dia 30 de agosto do ano em que terminar a Legislatura, o projeto de que se trata o caput deste artigo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas providenciará a elaboração do projeto mencionado, sendo imediatamente encaminhado à Mesa Diretora, para que o mesmo seja incluído na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária ou mesmo extraordinária do mês de setembro, para sua apreciação e votação.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, emitirá parecer dentro de cinco dias, devendo sua única discussão e votação se dar até 30 de setembro do ano que terminar a Legislatura.

SEÇÃO II

Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 192 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, incumbe, em trinta dias, à tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março.

§ 1º- Recebidas as contas do Município do exercício anterior, ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas, dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, perante um de seus Membros, para exame e apreciação.

§ 2º- Esgotado o prazo do parágrafo anterior, e com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º- Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para emitir o respectivo parecer, no prazo de sessenta dias.

§ 4º- A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º ao 4º do art. 50, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas, que terão o prazo máximo de dez dias para apresentar informações ou qualquer outro mecanismo de expediente que possa valer como meio de ampla defesa.

§ 5º- A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, poderá se valer da prorrogação de prazo, que será de quinze dias, desde que requerida ao Presidente da Câmara e deliberada pelo Plenário da Casa, visando buscar informações que facilitem a análise dos fatos.

§ 6º- O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas será encaminhado ao Presidente da Câmara, para a sua inclusão na Ordem do Dia com a indicação das medidas legais ou mesmo de outras providências cabíveis, que deverão ser tomadas, que fica fazendo parte integrante do Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo que definirá pela aprovação ou rejeição das contas, podendo ser parcial ou totalmente.

§ 7º- O projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, juntamente com o Parecer da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, permanecerá na Ordem do Dia pelo período de duas Sessões Ordinárias, podendo, entretanto sofrer emendas, que poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, logo após a sua publicação.

§ 8º- Ocorrendo a apresentação de emenda, será a mesma encaminhada novamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de três dias para emitir parecer.

§ 9º- Se a emenda for apresentada na Sessão que apreciará a discussão e votação do Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, será lícito à Comissão desprezar o prazo de três dias para emitir parecer, e emití-lo imediatamente, desde que a sessão seja suspensa pelo prazo de trinta minutos, para lavratura do ato.

§ 10º- Encerrada a fase de discussão e votação do Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, contendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre a prestação de contas do Prefeito, proceder-se-á o encaminhamento ao Tribunal de Contas para a sua ciência e, se for o caso, tomar as devidas medidas legais e cabíveis conforme a decisão requerer.

CAPÍTULO VIII

Da Representação contra o Prefeito

Art. 193 – O rito para apuração de denúncia apresentada contra o Prefeito Municipal, será o definido nos termos do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou em conformidade com nova legislação que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 194 - Recebido pelo Presidente o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, contendo pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I-Se houver pedido de urgência:

a)será pautada para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, neste prazo;

b)estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias corridos, para deliberar sobre o pedido;

c)não havendo “quorum” para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até que se ocorra a deliberação.

II-se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III-em qualquer caso observar-se-á o seguinte, para deliberação:

a)cópia do pedido será enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para aparecer;

- b)** com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c)** aprovado o pedido, o Prefeito ou Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d)** aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimento escritos.

CAPÍTULO X

Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 195- O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I- Quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II- por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º- A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão permanente da Casa, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 2º- A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicado mediante ofício do Presidente da Câmara, com antecedência mínima de oito dias, e deverá constar o local, dia e hora da Sessão ou Reunião a que deverá comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a sua ausência, sem a devida justificativa, aceita pela Câmara ou pelo Colegiado, que será comunicado ao Poder Judiciário.

Art. 196- A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer um Secretário Municipal.

§ 1º- O Secretário Municipal terá acento na Mesa Diretora, até o momento de ocupar a Tribuna, ou se preferir, falar do lugar que lhe foi reservado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º- Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitira sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º- O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º- Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 197- Ocorrendo a convocação do Secretário Municipal, lhe será permitido encaminhar ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º- O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º- Encerrada a fase de exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto os Autores do requerimento, que terão cada um prazo de dez minutos.

§ 3º- Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§ 4º- Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§ 5º- É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 198- No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º- Ser-lhe-á dada a palavra pelo prazo de trinta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze minutos, por deliberação do Plenário, somente sendo permitido apartes durante a sua fala na prorrogação.

§ 2º- Findo o discurso, o Presidente da Câmara concederá a palavra aos Vereadores, respeitada a ordem de inscrição, para no prazo de três minutos, cada um formule suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º- Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 199- Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, salvo por motivo justificado ou de força maior, caberá ao Presidente da Câmara promover a instauração do procedimento legal cabível à espécie.

CAPÍTULO XI

Da Participação Externa da Câmara

Art. 200- A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos

ou outros eventos de interesse do Município, de Câmaras Municipais ou, ainda, de interesse de Vereadores.

Art. 201- A Representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo Único- Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento com prestação de contas em até setenta e duas horas após o término do evento.

Art. 202- A representação da Câmara, em Comissões Municipais cívicas culturais ou de festejos, poderá ocorrer gastos para as suas realizações, desde que respeitados os princípios da licitação pública e da moralidade.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 203- O Vereador terá que se apresentar à Câmara Municipal durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das Reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I - Oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votados;

II - encaminhar, por meio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informações ao Prefeito ou a Secretários Municipais;

III-fazer uso da palavra;

IV-integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V-promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

VI-realizar outras atividades inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 204- O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I-Às Sessões de debates e de deliberações, por meio de lista de presença junto à Mesa Diretora;

II-Nas Comissões, pelo controle da presença às suas Reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 205- Para afastar-se do Território Nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, que será deliberado pelo Plenário da Câmara, pela maioria absoluta de votos, via Decreto Legislativo, devendo constar do mesmo a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 206- O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 207- O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para investir nos cargos permitidos, deverá fazê-lo, somente após deliberado pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, que será decidido por meio de Decreto Legislativo, cabendo-lhe fazer comunicação por escrito à Mesa Diretora quando ocorrer a sua vontade em reassumir o seu cargo eletivo.

Art. 208- No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento Interno e as

contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às mediadas disciplinares neles previstos.

§ 1º- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

§ 3º- A inviolabilidade dos Vereadores persistirá enquanto perdurar o mandato de Vereador.

§ 4º- Os Vereadores não poderão:

I - Desde a exposição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo;

Art. 209- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 5º, do art. 15.

Art. 210- Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara, que são:

I-Reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamentos de dados.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 211- O Vereador poderá obter licença para:

I - Desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse o prazo de cento e vinte dias por cada Sessão Legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito;

§ 1º- Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocação Extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças nos incisos II e III durante os períodos de recesso regimental.

§ 2º- Suspender-se —á a contagem do prazo de licença quando haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção do Suplente.

§ 3º- A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e em seguida lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 4º- A licença será concedida pelo Plenário, observado que a sua aprovação se dará pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 212- O Vereador que, por motivo de doença comprovada ou, que tenha de comparecer perante o profissional da área médica ou odontológica, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de seu subsídio e de perda do cargo na Câmara ou nas Comissões, sendo-lhe abonados os dias faltosos, desde que apresente o competente atestado médico, no prazo máximo de quarenta e oito horas após ocorrida sua ausência nos trabalhos parlamentares.

Parágrafo Único- Caso seja necessário a prorrogação da licença, o pedido terá que ser acompanhado por laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 213- Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto perdurar o seu mandato, sendo imediatamente convocado o suplente.

§ 1º- No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, sem Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus Membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º- A junta médica deverá ser constituída, no mínimo de três profissionais da área médica, de reputada idoneidade profissional e residentes no Município ou fora dele.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 214- As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I-Falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse no prazo de trinta dias da instalação da Legislatura.

Art. 215- A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetivada e de forma irretratável depois de lida no expediente.

§ 1º- Considera-se também haver renunciado:

I-O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II- o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar no exercício do cargo, no prazo estabelecido neste Regimento;

§ 2º- A vacância nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente da Câmara.

Art. 216- Perde o mandato o Vereador:

I-que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento no Legislativo ou fora dele, seja incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa Ordinária à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por votação qualificada de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer cidadão, assegurado o direito a ampla defesa do acusado.

§ 2º- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, eleitor ou de partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 3º- A representação, nos casos dos incisos I e II, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I- Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo-se o mesmo prazo do inciso anterior;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também, o projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;

IV- O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação uma vez concluído e lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO IV

Convocação do Suplente

Art. 217- O Presidente da Câmara convocará o Suplente, de imediato, nos seguintes casos:

I-Ocorrência de vaga;

II - no caso de impedimento do titular;

III - licença para tratamento de saúde do titular, caso esta ultrapasse o prazo de cento e vinte dias.

§ 1º- Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º- Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, na forma do art. 215, ou no caso de investidura o Suplente que convocado, não assumir o mandato, no prazo de trinta dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 218- O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou ainda, integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 219-O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I-Censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração, pelo prazo de trinta a sessenta dias;

III - perda de mandato.

§ 1º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º- É incompatível com o decoro parlamentar:

I-O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expedientes da Câmara Municipal;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática e irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art.220- A censura será verbal ou escrita.

§ 1º- A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões de Comissão;

§ 2º- A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 221- Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do Exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º- Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Membros da Câmara, assegurada ao infrator a oportunidade da ampla defesa.

§ 2º- Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 222-A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 216 e seus parágrafos e incisos.

Art. 223- Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que mande apurar a veracidade da acusação, cabendo ao acusado, a aplicação das penalidades previstas neste Regimento.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento De Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 224- A Câmara Municipal, por meio da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I-O fato será levado, pelo Presidente, ao conhecimento da Câmara em Sessão Secreta Extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II- Se a Câmara, estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III- a Câmara deliberará com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Corregedoria Parlamentar, quando for o caso;

IV - entendendo a Corregedoria Parlamentar que a atitude do Vereador for incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhado o Procurador, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V- entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao vereador, serão assegurados recursos orçamentários para este fim.

Art. 225- No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião de que goza imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por Procurador ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para este fim.

TÍTULO VIII

Da Participação da Comunidade

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 226- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I-A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados que o comprove ser eleitor no Município;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da Comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinatura;

IV- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;

VI- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;

VII- nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeiro Signatário do projeto.

Parágrafo Único- Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 92.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e outras formas e participações

Art. 227- As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a Membros da Casa, serão recebidas e examinadas primeiramente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá seu parecer pela procedência ou improcedência da denúncia, observado o seguinte:

- I - Deverão ser encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores:
- II - que o assunto objeto da denúncia seja de competência do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art.228- Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesses público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art.229- Aprovada a reunião de audiência pública, pela maioria dos Membros da Câmara, a Comissão relacionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a Juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º- Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º-A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º- Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo escritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 230- Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único- Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 231-Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I-O exame far-se-á perante um Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme rodízio, das treze às dezoito horas, dos dias úteis, exceto os dias reservados para as Reuniões da Câmara;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, sem despesa para a Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando-se em horário diferente ao reservado de vista ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, no processo de prestação de contas;

CAPÍTULO V

Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 232-Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados, autárquicas profissionais e outras instituições de âmbito local da comunidade, credenciar junto à Mesa da Câmara representantes que possam, eventualmente prestar esclarecimentos específicos à Câmara, por meio de suas Comissões às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º- Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa por Comissão ou Vereador.

§ 2º-Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores, subsídios de caráter técnico, documental informativo e instrutivo.

§ 3º- O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 233-Os órgãos de imprensa, do rádio, da televisão e jornal poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus Membros.

§ 1º- Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º- Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa Diretora.

Art. 234- O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou qualquer vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 235- Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pela política de plano de cargos, salários e atribuições, aprovado pelo Plenário, dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único- O plano de que refere o caput deste artigo, obedecerá os preceitos do art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I-Descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos na Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam efetuadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de lei específica.

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, pelo processo de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento,

desenvolvimento e avaliação profissional; de reciclagem e relocação de pessoal entre as atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de lei específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, bem como às Comissões Permanentes, Processantes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 236- Nenhum projeto de lei que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 237- As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 238- A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º- As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º- A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado por meio de Agência Bancária.

§ 3º- Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º- Até trinta de março de cada ano o Presidente da Câmara juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior do Poder Legislativo.

§ 5º- A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 239- O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara

Art. 240- A Presidente da Câmara fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal.

§ 1º- O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e a Corregedoria Parlamentar se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro dos Vereadores.

§ 2º- Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Segundo Secretário da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 241- Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer exceção que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação conhecerá do fato e promoverá a abertura da

sindicância ou inquérito destinados a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis ao caso.

§ 1º- Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando-se o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º- Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 223 e 224.

Art. 242- A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita pelo Presidente da Câmara, mediante contrato, nos termos da Lei de Licitação, com empresa especializada, devendo ainda ser requisitado reforço ao Comandante da Polícia Militar, caso seja necessário, com vistas a manutenção da ordem pública e a defesa à integridade física e moral das pessoas, e ainda mais, a defesa ao patrimônio público.

Art. 243- Com exceção dos Membros de segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara.

Art. 244- O acesso às dependências da Câmara Municipal, bem como às suas Reuniões, serão franqueadas a qualquer cidadão, desde que os mesmos estejam trajados decentemente e mantenham em silêncio e não perturbem os trabalhos administrativos e parlamentares.

Parágrafo Único- Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, bem como pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair do recinto da Câmara, imediatamente, cabendo ao Presidente do Legislativo solicitar a intercessão da Polícia Militar para a concretização do ato.

Art. 245- É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de autorização expressa, expedida pelo Presidente da Casa.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 246- Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º- Exclui-se, do cômputo, o dia ou a Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º- Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 247- Os atos ou providências cujos prazo se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou de suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 248- É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 249- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 250- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.